

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a criação de espaços sensoriais nas instituições de ensino da educação básica.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.010, de 2024, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, prevê a criação de espaços sensoriais nas instituições de ensino da educação básica, destinados a estimular os sentidos das crianças e, e, dessa forma, promover seu desenvolvimento cognitivo, emocional e físico.

Para tanto, a proposta acrescenta um parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incluir a oferta desses espaços em meio aos elementos que compõem os padrões mínimos de qualidade de ensino a serem assegurados pelo Estado, mencionados no inciso IX do dispositivo.

Conforme Despacho do dia 18/11/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinarão sua adequação financeira e orçamentária, e sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, em 27/03/2025, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da ilustre Deputada Ana Paula Lima, o Projeto de Lei nº 4.010, de 2024, é orientado por um nobre propósito: contribuir para o desenvolvimento integral de nossas crianças e adolescentes, por meio da criação de espaços sensoriais nos estabelecimentos escolares.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar o mérito da iniciativa. Já conhecidos por seus inúmeros benefícios aos estudantes destinatários da educação especial, ao proporcionar-lhes um ambiente seguro para regulação emocional, os espaços sensoriais são ferramentas valiosas para o desenvolvimento holístico dos educandos como um todo.

Na medida em que oferecem uma multiplicidade de experiências sensoriais, em que os indivíduos podem explorar e responder a estímulos visuais, táteis, olfativos e auditivos em dinâmicas controladas e com intencionalidade pedagógica, esses ambientes imersivos podem contribuir significativamente para a formação das habilidades motoras, cognitivas e sociais dos estudantes. Não há dúvidas, portanto, de que sua presença nos estabelecimentos escolares traria importantes benefícios às nossas crianças e jovens.

Contudo, não podemos desconsiderar o desafio expressivo de sua implementação nas mais de cento e setenta mil escolas brasileiras. Em um cenário de desigualdade que infelizmente ainda assola nosso País, muitas dessas escolas não possuem sequer instalações básicas, como banheiros, em condições adequadas.

Ademais, o Poder Legislativo, e a própria União, são confrontados com limitações quando se trata de iniciativas que impõem



despesas aos demais poderes e aos entes subnacionais, como seria o caso do projeto em tela, que prevê a criação especificamente de espaços sensoriais na totalidade dos estabelecimentos de ensino da educação básica.

Por outro lado, acreditamos ser possível aprimorar a proposta, dentro dos limites de nossa competência, mantendo a essência do benefício que ela busca trazer aos nossos estudantes.

Ao buscar o aperfeiçoamento de previsões já existentes no Plano Nacional de Educação (PNE) vigente desde 2014, o Projeto de Lei nº 2614/2024, que se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa, e que tem o intuito de aprovar Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, reconhece a importância da perspectiva da educação integral para o pleno desenvolvimento dos educandos e, portanto, a necessidade de que ela seja progressivamente ampliada no nosso País.

Por sua vez, para que se contemplem as dimensões física, cognitiva e socioemocional de nossos estudantes, é fundamental que se garanta uma infraestrutura adequada para esse atendimento. Nesse sentido, observamos a existência de objetivos específicos voltados à infraestrutura da educação básica brasileira, que buscam aprimorá-la e reduzir desigualdades na sua oferta.

Considerando que há um consenso cada vez mais sólido quanto à dimensão de **direito** que a educação integral assume no atual momento histórico, e à consequente necessidade de que a infraestrutura ofertada em nossas escolas acompanhe a demanda por sua garantia, propomos uma alteração diretamente no inciso IX do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na nova redação sugerida, inspirados pela iniciativa da nobre Deputada Ana Paula Lima, buscamos incluir a oferta de infraestrutura especialmente projetada para promover o desenvolvimento integral dos educandos como um componente dos padrões **mínimos** de qualidade do ensino, a serem garantidos pelo Estado. Acreditamos que a inovação proposta ressalta o caráter de direito em torno da educação integral, pois estabelece que



a infraestrutura que a possibilita deve ser garantida a todos, como um mínimo comum.

Em face do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.010, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.010, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, como um componente dos padrões mínimos de qualidade do ensino a serem garantidos pelo Estado, a infraestrutura especialmente projetada para promover o desenvolvimento integral dos educandos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu inciso IX:

"Art. 4º

.....

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de:

- a) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; e
- b) infraestrutura especialmente projetada para promover o desenvolvimento integral dos educandos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252914577500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

